



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIMINAL (Processo nº 0022117-07.2013.815.0011)

RELATOR: Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

SUSCITANTE: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Campina Grande

SUSCITADO: Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande

RÉU: Luciano Valentim da Silva

Conflito Negativo de Competência. Art. 102 do Estatuto do Idoso. Âmbito da unidade doméstica. Relação familiar. Mãe e filho. Violência doméstica caracterizada. Competência do Juízo suscitante. Improcedência.

– *De acordo com o art. 7º, IV da Lei 11.340/2006, a violência patrimonial também é forma de violência doméstica e familiar contra a mulher.*

– *Tendo sido a conduta delitiva praticada no âmbito da unidade doméstica e havendo nexos de causalidade com a relação de intimidade ou familiar entre a ofendida e o acusado – mãe e filho – resta caracterizada a violência doméstica.*

– *Conflito de competência conhecido e julgado improcedente para o fim de declarar competente o r. Juízo suscitante.*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em julgar improcedente o conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo suscitante, nos termos do voto do Relator e em desarmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência Criminal suscitado

pela juíza de direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Campina Grande, afirmando que, ao contrário do decidido pelo juiz da 4ª Vara Criminal da mesma Comarca, este último seria o competente para processar e julgar Luciano Valentim da Silva, pela suposta prática do delito descrito no art. 102¹ da Lei 10.741/2003, que teve como vítima Maria José Januário, sua genitora.

Extraem-se dos autos que o representante do Ministério Público, por meio de parecer encartado à f. 36, ao verificar que o procedimento inquisitorial fora instaurado para apurar suposto delito efetivamente materializado no âmbito das relações domésticas, praticados pelo nacional Luciano Valentim da Silva, pugnou para que o juízo declinasse da competência para o Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Acatando o parecer emitido pelo *Parquet*, o magistrado da 4ª Vara Criminal declinou da competência em favor do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

A juíza do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, fs. 48/50, a seu turno, suscitou o conflito negativo e encaminhou os autos a este Tribunal de Justiça, alegando, em síntese, que embora a vítima seja do sexo feminino e a violência tenha sido supostamente praticada por familiares o elemento caracterizador da alegada agressão é a condição de idosa da vítima e não em razão do gênero.

Designei o douto Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas de urgência relacionadas ao feito (fs. 55/56).

Informações prestadas (fs. 76/77 e 83/84).

A Procuradoria-Geral de Justiça posiciona-se pela declaração da competência do Juízo suscitado (fs.89/93).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço do presente conflito negativo de competência.

O conflito é improcedente.

Conforme relatado, na Comarca de Campina Grande, divergem os Juízes de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e da 4ª Vara Criminal, quanto à competência para processar e julgar Luciano Valentim da Silva.

Do exame dos autos, verifica-se tratar-se de Inquérito Policial instaurado a fim de se apurar o delito de apropriação de bens de idoso (art. 102 da Lei

¹ Lei 10.741/2003 – Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:
Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

10.741/2003), praticados pelo nacional Luciano Valentim da Silva, que teve como vítima Maria José Januário, sua genitora.

Pois bem. Como cediço, a Lei 11.340/2006, também conhecida como "Lei Maria da Penha", visa proteger a mulher, abrangendo qualquer situação em que esta figure como vítima, seja no âmbito da unidade doméstica, seja no âmbito da família, ou ainda em qualquer relação íntima de afeto, independente da idade da vítima e do gênero a que pertença o sujeito ativo do crime.

Sabe-se, também, que a previsão de aplicação da Lei 11.340/2006 à violência praticada no âmbito da unidade doméstica, do mesmo modo, não almeja a proteção do mero espaço físico contra agentes externos que nele adentrem para cometer o delito, mas sim ao próprio âmago sentimental que se estabelece entre indivíduos que compartilham a mesma moradia, com fim de proteção dos mais vulneráveis dentro desse grupo de pessoas.

Neste contexto, vale à pena trazer a redação do art. 5º da Lei 11.340/2006, que descreveu as hipóteses legais do âmbito de abrangência para fins de configuração da violência doméstica e familiar, senão vejamos:

Lei 11.340/2006 – Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

In casu, de acordo com os fatos narrados no Inquérito Policial, acostado às fs. 02/17, o acusado – filho da vítima – apropriou-se de objetos da casa de sua genitora com objetivo de vendê-los e, com o resultado da venda adquirir drogas para manutenção de seu vício.

Portanto, inicialmente, cumpre destacar a existência da relação familiar entre a ofendida e o acusado, atraindo, assim, a incidência da Lei 11.340/2006, vez que o ato foi praticado pelo filho, em desfavor de sua genitora e no âmbito da unidade doméstica.

Ademais, resta evidenciado o nexo de causalidade entre a conduta criminosa e a relação de intimidade ou familiar entre o acusado (filho) e a ofendida (mãe), sendo certo que o parentesco das partes foi a causa da violência perpetrada por Luciano Valentim da Silva, o qual, registre-se, se aproveitou desta

relação de convívio familiar, para subtrair e apropriar-se de bens de propriedade de sua genitora.

Lado outro, tenho que, em análise à conduta descrita na peça informativa, os atos praticados pelo acusado se amoldam no disposto no art. 7º, IV da Lei 11.340/2006, a qual prevê:

Lei 11.340/2006 – Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

[...];

IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

Destarte, configurada a prática de violência doméstica, conforme os argumentos já expostos, entendemos que a competência para processamento e julgamento do feito é do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Campina Grande.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o conflito para declarar competente o Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Campina Grande, para conhecer, processar e julgar o feito.

Remetam-se, nos termos do art. 116, § 6º² do CPP, cópias desta decisão aos juízes envolvidos no conflito.

É o voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Luiz Sílvio Ramalho Júnior, relator**, e Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 18 de agosto de 2016.

Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Junior
Relator

² CPP – Art. 116. Os juízes e tribunais, sob a forma de representação, e a parte interessada, sob a de requerimento, darão parte escrita e circunstanciada do conflito, perante o tribunal competente, expondo os fundamentos e juntando os documentos comprobatórios.

[...].

§ 6º Proferida a decisão, as cópias necessárias serão remetidas, para a sua execução, às autoridades contra as quais tiver sido levantado o conflito ou que o houverem suscitado.